

O ATIVISMO JUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

JUDICIAL ACTIVISM IN PANDEMIC TIMES

Marco Aurélio Oliveira de Almeida¹

Anajá Adane Conceição Oliveira Campos²

Mariana Oliveira de Sá³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo fundamental refletir sobre a necessidade de se entender o instituto do ativismo judicial no Brasil e suas consequências no aspecto doutrinário e jurisprudencial, amparados pela Constituição Federal de 1988. Uma abordagem imparcial, mas crítica, acerca de sua perpetuação, tendo uma perspectiva do que represente os próprios julgamentos pelos ministros da Corte Suprema e, na medida em que se discute, de fato, o limite da intervenção do Poder Judiciário no Executivo durante a Pandemia. Como resultados, verificou-se que o ativismo judicial é pernicioso para a democracia e seus efeitos são nefastos para a integridade das instituições sociais, principalmente em tempos de pandemia, onde já se impera uma anormalidade que beira ao Estado de Exceção, devendo os julgadores manterem-se alinhados à perspectiva da democracia e da equidade.

Palavras-chaves: Jurisdição constitucional; Judicialização; Ativismo judicial; Direitos fundamentais; Pandemia.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the need to understand the institute of judicial activism in Brazil and its consequences in the doctrinal and jurisprudential aspect, supported by the Federal Constitution of 1988. An impartial, but critical, approach to its perpetuation, having a perspective of what the judgments themselves represent by the justices of the Supreme Court and, insofar as it is discussed, in fact, the limit of the intervention of the Judiciary Power in the Executive during the Pandemic. As a result, it was found that judicial activism is harmful to democracy and its effects are harmful to the integrity of social institutions, especially in times of pandemic, where an abnormality that borders on the State of Exception already prevails, and the judges must maintain aligned with the perspective of democracy and equity.

Keywords: Constitutional jurisdiction; Judicialization; Judicial activism; Fundamental rights; Pandemic.

¹ Turismólogo. Especialista em Supervisão Educacional e Psicopedagogia. Bacharelando em Direito na Faculdade Arquidiocesana de Pirapora/MG - FAP. E-mail: marcaomarcooliveira@gmail.com.

² Bacharelada em Direito na Faculdade Arquidiocesana de Pirapora/MG - FAP. E-mail: anacamposadane@gmail.com.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional, em Docência do Ensino Superior e em Psicanálise. Advogada. Professora da Faculdade Arquidiocesana de Pirapora. E-mail: marianaoliveiradesa@yahoo.com.

1. INTRODUÇÃO

A problemática levantada na presente pesquisa reside na investigação do que represente os limites ensejados no ativismo judicial como uma forma específica e proativa de que o Poder Judiciário detém ao interpretar a Constituição, no propósito de expandir o seu sentido e o seu resultado, notadamente no contexto da pandemia da COVID-19.

Do ponto de vista metodológico, a fundamentação de critérios no desenvolvimento de uma pesquisa ensejará o uso de técnicas com finalidade explicativa. Em particular, neste estudo do caso específico, objeto da abordagem, o fenômeno a ser explicado infere-se em situações que sugerem o ativismo judicial, seus dogmas, o ônus e o bônus, no contexto da pandemia da COVID-19.

No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pela utilização de fontes bibliográfica e documental, embasadas em doutrinas, periódicos, legislações e jurisprudências através da exploração do material bibliográfico e empírico, ao construir o conhecimento proposto, e produzir os resultados alcançados em sequência.

No propósito da compreensão, a percepção do problema é de suma importância ao deslinde da pesquisa qualitativa como o método apropriado. Dessa forma, a análise do tema proposto requer uma minuciosa análise dos impactos de decisões judiciais e o alcance deletério da atuação do Poder Judiciário como legislador negativo, invalidando atos e leis do poder Executivo e legislativo e, por outro lado, na condição de legislador positivo, desta feita na interpretação de normas e princípios e lhes atribuírem juízo de valor.

2. A PANDEMIA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS NO BRASIL

Com o advento da pandemia global pelo SARS-CoV2 causador da Covid-19, se estabelecendo a partir da China, e se espalhando por praticamente todos os países do globo terrestre, a economia mundial praticamente entrou em colapso.

No Brasil, conforme a análise de muitos economistas, e dos estudos do Ipea (Instituto de pesquisa Econômica Aplicada) e pesquisas procedidas pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), endossados pelos formuladores de políticas com os prognósticos do Governo Federal através do Ministério da Economia estimam a retomada da atividade econômica somente a partir de agosto de 2021, projeção mais otimista.

Com o estado de calamidade pública, em que é dispensado o cumprimento dos resultados fiscais até o final de 2020, os recursos destinados ao combate da pandemia são cerca de 5,55% do PIB, o país emerge numa situação política, social e econômica em que muito se exige dos Três Poderes uma determinada coesão quanto à erradicação do vírus em toda a sua plenitude.

Executivo, legislativo e Judiciário deverão se debruçar na busca incansável de soluções através de políticas monetária e fiscal, com destaque para a ampliação de benefícios na consequente transferência de renda; renegociação de dívidas aos estados e municípios; aporte financeiro necessário à garantia de recursos para a saúde no fomento a pesquisas e na criação de vacinas, bem como na aquisição contínua de medicamentos; aplicação de testes, implementação de leitos, contratação de pessoal em caráter temporário, aquisição de equipamentos e outros tantos subsídios.

Além, é claro, da expansão de crédito e ampliação do prazo de amortização de dívidas para pessoas físicas e jurídicas, como vem fazendo diversas economias de nações desenvolvidas condicionadas às reformas de cunho estruturante.

Para que o país possa conceber meios de superação ao eminente caos, a harmonia dos poderes esboçada na Constituição é deveras importante e, inclusive, evitando-se o ativismo judicial em julgamentos que resultam em aumento de gastos públicos, visando, e em muitos casos, interesses corporativistas.

3. O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O garantismo imposto por alguns julgadores, no entanto, extrapola o princípio da divisão dos poderes em detrimento das normas constitucionais e, por consequência, fragiliza o espírito democrático. O ativismo judicial como um elemento de defesa dos direitos fundamentais no Brasil, mas deve ser procedido com responsabilidade, e sem nenhuma coloração partidária e/ou ideologia política.

Há a possibilidade de que Ministros que compõem os Tribunais possam julgar com imparcialidade temas controversos, referentes a determinados grupos sociais e suas especificidades? É uma questão a ser pleiteada no contexto em que a pluralidade de ideias fundamenta a vida em sociedade sob os aspectos político, social e moral, em que excessos devam ser evitados na observância dos limites de competência quanto à atuação.

Importante se faz mensurar a necessidade de se postular prerrogativas inerentes à Constituição Federal de 1988, no que tange o art. 2º quanto ao princípio da divisão dos poderes e a prevalência de sua independência e de seu caráter harmônico. Sabido, portanto, que a efetivação dos direitos fundamentais está preconizada pela Carta Magna, e tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

Importante salientar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um compilado de 30 (trinta) artigos que abrange o conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, inclusive, como parâmetro inicial na elaboração de prerrogativas através dos denominados pactos de interesse internacional, tendo domo exemplo, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do ano de 1966.

O artigo 25, como referência pontual da Declaração Universal dos Direitos Humanos, versa que:

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

Partindo daquilo que se tem como pontual no que se refere ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, convém aludir ao que está descrito no artigo 12, como sendo: “Os Estados-membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”.

Ora, em suma, tem-se fundamentado a dignidade da pessoa humana no tocante aos direitos legitimados, o que consagra este reconhecimento através da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em que os direitos fundamentais estão implícitos, na sua integralidade.

Os Direitos Sociais se fazem presentes no arcabouço constitucional brasileiro através da Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II, do Título II, no que tange aos Direitos e Garantias Fundamentais.

O artigo 6.º da Carta Magna, no que lhe concerne, determina enquanto direitos sociais, àqueles que tratam da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, respectivamente.

Extrai-se da Carta Magna, a necessidade imperiosa quanto à conjunção de valores que visem a estabilidade política social, econômica e cultural, com ênfase à legitimidade dos Direitos e Garantias que resultem na observância do disposto legal e normativo em toda a sua conjuntura.

Diante do que se tem como ativismo judicial, faz-se consoante a afirmação de que decisões judiciais sem o aparato normativo legal, traduz-se como uma violação do próprio Direito com a cisão da democracia. Assim, salienta a professora Mariana Oliveira de Sá em sua “Justiça de Transição e Ativismo Judicial – O Supremo Tribunal em Tempos de Exceção”.

Quando há a ruptura do estado de exceção, surge a necessidade de instalar novamente a democracia e para lidar com as constantes violações dos direitos humanos, ocorridas no período autoritário, surge a justiça de transição como forma de reconciliação. Trata-se de um conjunto de reflexões que auxiliam na transição do estado totalitário para o Estado Democrático de Direito (SÁ, 2018, p. 29).

Democracia pressupõe a soma de direitos e, jamais a ausência destes. A afirmação mais do que preponderante da supremacia cidadã e respeito às regras. Não há plausibilidade de que haja incoerência quanto a decisões judiciais, cujo abuso, muitas vezes, serve como viés autoritário de difícil reparação.

A professora Mariana Oliveira de Sá diligentemente assevera:

A justiça de transição se apresenta em sociedades as quais estão em situações de instabilidade política ou que acabaram de passar por elas, e fora colocada em risco a coesão social. Esse é o cerne do conceito. Em lugares onde houve o rompimento de um regime político para a instalação de regimes autoritários, com a sistemática violação de direitos humanos, é preciso a adoção de medidas para a retomada da ordem democrática e dos padrões de legalidade que regem a vida em comum. Daí emerge a justiça de transição cujo objetivo consiste na construção da história dos abusos e de violações de direitos humanos que ocorreram no passado, em busca da revelação da verdade, para a formação de uma memória coletiva (SÁ, 2018, p. 29).

Convém, todavia, admitir que no papel profícuo do Legislativo é o de legislar, atuando sistematicamente na elaboração de projetos de lei, que vissem a efetivação do que sem postulado enquanto direitos fundamentais.

Ao Poder Executivo a instituição de políticas públicas com o propósito de assegurar as garantias e a legitimação de direitos sociais aos cidadãos, indistintamente, conforme preceitua

a Constituição Federal. Sem que os Poderes Legislativo e Executivo não cumpram fielmente as suas funções, cabe ao Poder Judiciário a possibilidade de atuar como a própria Constituição assim determina.

4. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Há de se observar, entretanto, a temática do ativismo judicial, sob a ótica da suposta ofensa ao conflagrado princípio da separação dos poderes, pois não resta plausível o entendimento de que se trata apenas de um fenômeno de intervenção do Judiciário no Executivo e Legislativo, no exercício do que se autointitula, uma espécie de “contrapeso”.

Segundo Luís Roberto Barroso:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes (BARROSO, 2011, p. 03).

Na esteira do protagonismo judicial, ampliou-se e, de forma significativa a atividade dos Tribunais, que passaram da condição de meros aplicadores da lei no caso concreto, a uma atuação mais efetiva e com maior liberdade de interpretação no tocante à jurisdição constitucional, o que resulta, em muitos casos, no desrespeito ao devido processo legal.

O Poder Judiciário sempre atuou e, por um longo período, como um órgão incumbido exclusivamente na aplicação de leis. Com a ascensão do neoconstitucionalismo, cria-se uma nova forma de se interpretar o Direito, mediante a valorização dos direitos humanos, como fator preponderante ao fortalecimento da democracia, em especial, quando implícito os direitos e garantias fundamentais, constantes em nossa Carta Magna.

Necessário salientar que a competência dos entes federados é disciplinada na Constituição, cabendo Ao Estado legislar sobre tudo aquilo que não for da competência da União, conforme se vê no art. 22, com ressalvas de temas de peculiar interesse que são ordinariamente de responsabilidade do legislativo municipal (art. 30 da CFRB/88).

Entretanto, o federalismo centralizado ocorre devido à competência privativa da União, sobre os demais entes federativos, enumerada no inciso XXIX do art. 22, tendo a sua extensão e, por consequência, também, de suas atribuições previstas nos incisos I a XXV, do art. 21 do

mesmo diploma legal CFRB/88. Em suma, a competência ampla dos Estados sofre restrições profundas, o que concerne como a um fato notório.

Com este condão, o denominado Ativismo Judicial, não sendo um fenômeno recente, passa a se demonstrar e, de forma hodierna, uma tendência política no que diz respeito ao exercício dos julgadores, em face do ativismo exercido com viés autoritário e de forma exacerbada.

Neste diapasão, um ativismo exagerado é e, sem dúvida alguma, temerário ao próprio processo democrático, pois enfraquece paulatinamente o próprio Estado Democrático de Direito. Até porque, somente o ativismo que respeite o princípio democrático é que deve amplamente tolerado.

Observa-se, que a necessária intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando da inércia do Poder Legislativo, o que pode ser entendido como uma providente atuação no intuito de salvaguardar os direitos legitimados em nossa Carta Magna.

5. A DICOTOMIA ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Percebe-se, então, a dicotomia entre o Ativismo Judicial e a Judicialização da Política, o que implica entender este fenômeno como inevitável e que permeia na atual conjuntura o papel do Juiz e a sua visão do que seja o limite da interpretação, em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente em casos concretos.

Na esteira do que represente contextualmente o ativismo judicial em detrimento à judicialização no aspecto concernente à suposta verossimilhança de ideário imediatista, importante compreender como e em que situações são inquiridos.

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2011, p. 6).

Luís Roberto Barroso assevera ainda e, postulando acerca do ativismo, o seguinte:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensado Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2011, p. 6).

Diante desta dicotomia entre o ativismo e a judicialização, a política em tempos de Pandemia sofre o visível desgaste devido às mais diversas intervenções do STF – Supremo Tribunal Federal, em que decisões de cunho monocrático de maioria dos Ministros da Corte interferem sistematicamente no Executivo e Legislativo e resultam em desnecessários embates.

Nesta seara, Luís Roberto Barroso enfatiza:

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. Por igual, a extensão da vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso, também assumiu uma conotação quase-normativa. O que a Corte fez foi, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, extrair uma vedação que não estava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa (BARROSO, 2011, p. 7-8).

Haja vista que a segurança jurídica também foi alçada à cláusula pétrea e amparada pelo princípio constitucional, no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, não se pode afirmar que a separação de poderes e a segurança jurídica possam ser afastadas diante do exercício da atividade jurisdicional.

6. O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DA PONDERAÇÃO

A técnica a prevalecer é sempre a da ponderação, cujo desafio é assegurar ao poder judiciário, o livre exercício de sua atividade por todos os métodos e meios interpretativos das leis, sem, contudo, fazer com que essa atividade venha a fragilizar os pilares da tripartição de poderes, e a necessária segurança jurídica quanto aos julgados.

Embasado na estrutura de organização de poder, o Poder Judiciário tem a função de pacificador social através do julgamento das *lides* que são apresentadas, diuturnamente. Convém ressaltar que no exercício da atividade jurisdicional, contrita à corrente positivista do Direito, o magistrado deve aplicar a norma confeccionada pelo poder legislativo e em vigor, e para tanto, deve interpretar a norma jurídica, sem tampouco avançar na atividade legislativa, impondo a judicialização da política.

O certo é que muitas vezes, o Poder Judiciário tem extrapolado a competência jurisdicional, o que fere o Princípio da Separação dos Poderes, preconizado no art. 2.º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Não se pode admitir que um Poder insista em atuar de forma invasiva em outro, vez que não se observe a distinção quanto à separação, independência e a propalada competência privativa, até porque a cada um dos Poderes é delegada a competência exclusiva ou privativa, em conformidade àquilo expresso na Carta Magna.

Ademais, o Estado Federal Brasileiro é uno e indivisível, restando coerente a afirmação de que não se confunde o chamado princípio da independência e da harmonia e, de forma factual, em face do ordenamento jurídico vigente.

No entanto, tem-se observado a constante ingerência do Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal – STF, o que vem causando uma insegurança jurídica, sem precedentes.

Menciona-se a inércia do Poder Legislativo como condição basilar do ativismo judicial, o que se pode admitir nas constantes e últimas decisões do Poder Judiciário, especialmente, durante a pandemia global pelo SARS-CoV2, muitas vezes ocasionadas pelas próprias lacunas deixadas pelo legislador infraconstitucional.

Ministros da Corte Suprema de Justiça no Brasil tem atuado, muitas vezes, de forma inequívoca quanto à imparcialidade e impessoalidade, sustando atos de privativa competência do Executivo, e interferindo diretamente no Poder Legislativo, e sempre quando provocado

pelos partidos políticos através dos parlamentares afiliados quando sugestionam uma ou outra matéria que não perfaz os reais interesses.

Cabe o seguinte questionamento, em face de tantas evidências do propalado ativismo judicial em decisões emanadas da Suprema Corte.

É possível afirmar o exercício do ativismo judicial em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, a conhecida ADPF, pelo Supremo Tribunal Federal? Ou, em tal caso, a Judicialização da Política se torna latente?

São questões suscitadas a todo momento. Até porque, a Corte Constitucional procura basicamente a efetivação de direitos e garantias fundamentais especialmente quando resta flagrante a omissão do Legislativo.

Por outro lado, além das políticas públicas, a judicialização da política vem se tornando uma agravante, até porque o princípio de freios e contrapesos vem sendo menosprezado pelas autoridades constituídas.

Insta questionar se já não é o momento ideal de uma alteração no do Regimento Interno do STF, tendo como objetivo crucial, a proibição de decisões monocráticas em temas sensíveis, principalmente, aquelas em que os Poderes Executivo e Legislativo são confrontados.

O princípio da colegialidade há muito tem a sua essência vilipendiada pelo STF. O Plenário da Corte é ultrajado a todo momento, e as decisões de cunho monocrático tornaram-se incongruentes, na sua grande maioria.

Casos como o inquérito das fake news; a anulação das condenações do ex-presidente Lula da Silva, tornando-o elegível; da instalação da CPI da Covid no Senado, dentre tantas outras, demonstra cabalmente um Supremo Tribunal Federal completamente desvirtuado do papel primordial, enquanto guardião da Constituição.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todavia, a observância ao Princípio de Separação dos Poderes há de prevalecer ainda que no propósito de salvaguardar os direitos fundamentais, sob pena de se criar uma insegurança jurídica e ensejar na violação da separação de poderes.

Sob nenhuma hipótese, o julgador lastreado pela imunidade judiciária deve conspirar contra a Constituição da República, e extrapolar os limites formais do ordenamento jurídico.

A falta de consciência e de submissão aos limites resta visível nos julgamentos por conveniência, e deturpa, notadamente, as atribuições de competência, as quais resultam na antinomia dos princípios e regras, e produz consequentemente abalos de ordem moral, constitucional e legal.

Do exposto, conclui-se que, para que um órgão judicial possa proferir uma decisão, é primordial que, ao analisar o caso concreto, haja a aplicação do Direito, baseado na interpretação normativa do enunciado apresentado, bem como nas intenções do Legislador, criador do ordenamento jurídico posto em evidência.

Necessário que haja a coerência como instrumento de coesão e desenvoltura, em que num momento atípico a precipitação, o imediatismo e o egocentrismo na busca de soluções não interfiram diretamente em prejuízos ao país e ao povo brasileiro. Diligências, opiniões e decisões sem a devida imparcialidade não produzirão efeito prático e, apenas, resultarão em graves consequências a curto, médio e longo prazos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88: uma análise crítica da atuação do STJ e STF**. CAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na internet <http://www.direitodoestado.com.br/rere>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Supraconstitucional. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Da judicialização da Política no Brasil após a Constituição de 1988: Linhas gerais sobre o debate**; in: Estudantes Caderno Acadêmico. Edição comemorativa. Recife: Editora Nossa Livraria, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÁ, Mariana Oliveira de. **Justiça de Transição e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal em Tempos de Exceção**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.